



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
ESTADO DO MARANHÃO

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 03/2020 DE 21 DE MARÇO DE 2020.**

***“DISPÕE SOBRE ALTRAÇÕES DO DECRETO 02/2020 RELACIONADA AS MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19, DISPONDO AINDA SOBRE O ESTADO DE CALAMIDADE DO MUNICÍPIO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição pela União Federal da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID- 19;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
ESTADO DO MARANHÃO

coronavirus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência elaborado pelo Estado do Maranhão, bem como os Decretos Estaduais 35.661 e 35.662, de combate e prevenção ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República de 1988.

## **DECRETA**

Art. 1º- Fica declarado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** em todo o território do Município de São João Batista/MA, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causado pelo COVID – 19.

PARAGRAFO ÚNICO: As autoridades publicas os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo Estado do Maranhão.

## **MEDIDAS DE EMERGENCIAS**

Art. 2º- **FICAM SUSPENSAS** por 15 (quinze) dias, sendo possível ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
ESTADO DO MARANHÃO

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

**II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;**

III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos (PAD) com tramitação no âmbito do Poder Executivo;

§ 1º - Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento.

§ 3º - O Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, o Estado do Maranhão aguardará a atuação dos Órgãos Federais, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal.

§ 4º - Locomoção interestadual e intermunicipal, salvo se for obedecidos as normas de segurança elencadas pela Secretaria Municipal de Saúde, como:

- a) A obrigatoriedade de identificação de todos os passageiros (anexo I) transportados pelo transporte coletivo, carros de frete e/ou vans e assemelhados que se desloquem de território de São João Batista-MA, as demais cidades do Estado ou vice-versa, possibilitando a identificação de possíveis passageiros doentes, mesmo que sem sintomas, para uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
ESTADO DO MARANHÃO

posterior localização após a viagem, buscando coibir a disseminação do Vírus CODIV-19.

- b) Tal medida é imperiosa para o controle da propagação do surto viral, e busca embasar a SECRETARIA DE SAÚDE no panorama de prevenção, tendo em vista que é necessário a atualização de dados para os órgãos Federais e Estaduais de Saúde.

§ 5º - Tais medidas serão fiscalizadas pelos guardas municipais, com participação efetiva da polícia militar, através de blitz educativa, na entrada da cidade em horários diversos, evitando assim, a burla a tal fiscalização;

§ 6º - As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos **gestores locais e Secretários de Saúde**, nas hipóteses, I, II, III do **caput** deste artigo.

§ 7º - As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Art. 3º - Em razão da medida provisória de nº 926/2020, que faz alteração a Lei 13.979/2020, a qual diz que fica dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e obras, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
ESTADO DO MARANHÃO

suspensão, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º - A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 3º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 5º - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 6º - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 7º - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 8º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput .

PARAGRAFO ÚNICO: Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 9º - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 10º - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º - Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º - Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º - Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

Art. 11º - Os contratos regidos por esta DECRETO terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 12º - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 13º - Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 14º - Os estabelecimentos, elencados nos art 2º, II, que descumprirem o disposto nesse Decreto ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação aplicável do Código Penal Brasileiro.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-MA, 22 DE  
MARÇO DE 2020.

**JOÃO CANDIDO DOMINICI**  
PREFEITO MUNICIPAL